Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0909115-75.2024.8.19.0001
RECORRENTE: LEONARDO LEGORA DE ABREU
RECORRIDO: CRISTIANA ROSA FERNANDES
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. AÇÃO PENAL PRIVADA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que rejeitou queixa-crime oferecida pela suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, em razão da ausência de pressuposto processual quanto à entidade sindical e de justa causa quanto ao seu presidente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia à análise: i) da regularidade da representação processual do sindicato; ii) da ocorrência de decadência do direito de queixa, e; iii) da existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal privada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os direitos de queixa pertencem individualmente a cada ofendido, ainda que as alegadas lesões decorram das mesmas publicações, devendo ser verificados de forma autônoma os pressupostos para o exercício da ação penal privada.

4. A queixa-crime foi ajuizada pelo presidente do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro (SINFAERJ), em nome próprio, e pelo próprio sindicato, pessoa jurídica cuja honra objetiva teria sido atingida. Contudo, o instrumento de mandato apresentado dentro do prazo legal havia sido outorgado apenas pela pessoa física.

5. A ausência de procuração da entidade sindical com poderes especiais poderia ser sanada durante o prazo decadencial, o que não ocorreu, uma vez que o mandato válido somente foi juntado após o transcurso dos seis meses previstos no artigo 38 do Código de Processo Penal.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

RCB

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 29/10/2026 11:17:24
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

6. O ajuizamento tempestivo da queixa-crime pela pessoa física não preserva o direito autônomo pertencente ao sindicato, impondo-se o reconhecimento da decadência quanto à pessoa jurídica.
7. Em relação ao presidente da entidade, as publicações estavam inseridas em debate público sobre a atuação sindical, a condução das negociações coletivas, a transparência administrativa e o desempenho dos seus dirigentes.
8. As manifestações, embora incisivas, não atribuíram ao recorrente fato criminoso ou desonroso suficientemente individualizado, permanecendo vinculadas à crítica de sua atuação institucional.
9. Ausentes elementos mínimos do propósito específico de caluniar, difamar ou injuriar, mantém-se a rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa, não se destinando a instrução a suprir a inexistência de suporte mínimo de tipicidade.
IV. DISPOSITIVO
10. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Recurso em Sentido Estrito nº 0909115-75.2024.8.19.0001**, em que é Recorrente **LEONARDO LEGORA DE ABREU** e Recorrido **CRISTIANA ROSA FERNANDES.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

RCB

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Leonardo Légora de Abreu contra decisão que rejeitou a queixa-crime oferecida em face de Cristiana Rosa Fernandes pela prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140, com a incidência do artigo 141, inciso III, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

> Compulsando os autos, verifico que, como bem afirmou o Ministério Público na promoção de índex 189375178, "pelo que se infere da presente queixa-crime, no polo ativo da presente demanda estaria não apenas o Sr. Leonardo Légora de Abreu, mas também a própria entidade sindical "SINFAERJ - Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro"."
>
> Verifico, ainda, que não há instrumento de mandato referente ao querelante "SINFAERJ - Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro", o que é uma violação ao que exige o art. 44 do Código de Processo Penal, já que a queixa-crime deveria estar acompanhada de procuração, através da qual o aludido querelante outorgaria poderes especiais ao advogado subscritor da petição inicial.
>
> Note-se, ainda, que consta na queixa-crime que os delitos foram supostamente praticados pela querelada no dia 08/07/2024.
>
> Assim, o aludido vício não foi sanado dentro do prazo decadencial previsto nos arts. 38 do Código de Processo Penal e 103 do Código Penal.
>
> É certo que, com supedâneo no art. 568 do Código de Processo Penal ("A nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais"), se tem admitido a regularização do instrumento de mandato até a sentença.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

RCB

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Todavia, a expressão "a todo tempo" do referido art. 568 do Código de Processo Penal deve ser entendida como "enquanto for possível", isto é, enquanto não ocorrer a decadência.

Esse, aliás, é o ensinamento de JULIO FABBRINI MIRABETE, in CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO, 3ª edição, Editora Atlas, pág. 101, ao comentar, no item 44.3, o art. 44 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

(...)

A propósito, o entendimento das Turmas Recursais Criminais do Estado do Rio de Janeiro também é no sentido de que a regularização do instrumento de mandato que não observa os requisitos do art. 44 do Código de Processo Penal só pode se dar enquanto não expirar o prazo decadencial.

E outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consoante se pode constatar pelos arestos que se seguem, *ad litteram*:

(...)

Resta evidente, pois, a ausência de pressuposto processual para o exercício da ação penal quanto à querelante SINFAERJ - Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro.

Além disso, não há justa causa para o exercício da ação penal, tendo em vista que o conteúdo das postagens da querelada, que afirmou ser farmacêutica, não demonstra a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, tratando-se de comentários com conteúdo crítico acerca da atuação do sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro e do querelante LEONARDO LÉGORA DE ABREU, presidente do aludido sindicato, dentro do contexto de debate político-sindical gerado pela convocação, pelo próprio sindicato, através de publicação na página da rede social Instagram do SINFAERJ, de "*todos os profissionais da classe Farmacêutica que trabalham nas DROGARIAS RAIA DROGASIL de todo o estado do Rio de Janeiro a se reunirem em Assembleia Geral*

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

RCB

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Extraordinária em 29/07/2024 às 20h, a fim de deliberar sobre análise e votação da proposta de ACT- Acordo Coletivo de Trabalho recebida da empresa supramencionada" (vide queixa-crime de índex 138433907).

Cumpre destacar que os crimes contra a honra exigem para a sua configuração a intenção dolosa de ofender a honra alheia, consubstanciada no *animus caluniandi*, no *animus difamandi* ou no *animus injuriandi*, sendo certo que não há demonstração mínima de dolo específico para a comprovação dos crimes contra a honra imputados à querelada, que, na verdade, agiu com *animus criticandi*.

Insta salientar que para configuração do crime de calúnia, deve haver uma imputação falsa de fato definido como crime, devidamente determinado e situado no tempo e no espaço, não se podendo perder de vista que, para configuração do crime de difamação, deve haver uma imputação de fato desonroso, não definido como crime, mas também devidamente determinado e situado no tempo e no espaço.

Entretanto, não houve nos comentários da querelada imputação falsa de prática de crimes ou fatos desonrosos, não definidos como crimes, devidamente determinados e situados no tempo e no espaço, mas apenas comentários genéricos acerca da atuação do sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro e do presidente do sindicato em comento.

Esse, aliás, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:
(...)

ISTO POSTO, em razão da ausência de pressuposto processual e da ausência de justa causa para o exercício da ação penal, rejeito a queixa com supedâneo no art. 395, II e III, do Código de Processo Penal.

Custas pelos querelantes.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se às comunicações e às anotações de estilo.

Após o pagamento das custas pelo querelante, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

RCB

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

RIO DE JANEIRO, na data da assinatura eletrônica.
FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Titular

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Em suas razões, o recorrente sustenta que a queixa-crime foi oferecida dentro do prazo de seis meses, contado do conhecimento da autoria, razão pela qual não teria ocorrido decadência (índice 196354357).

Alega que eventuais vícios ou insuficiências do instrumento de mandato são sanáveis a qualquer tempo, inclusive após o transcurso do prazo decadencial, nos termos dos artigos 568 e 569 do Código de Processo Penal.

Afirma que a inicial descreveu de forma circunstanciada e individualizada as manifestações atribuídas à querelada e foi acompanhada de elementos mínimos de materialidade. Defende que as publicações imputaram fatos criminosos e desonrosos, além de qualidades ofensivas ao recorrente e à entidade sindical por ele presidida, ultrapassando os limites da liberdade de expressão e da crítica sindical.

Sustenta, ainda, que a verificação definitiva do dolo específico exige instrução probatória, não sendo possível reconhecer, no exame inicial da queixa-crime, a existência de mero *animus criticandi.* Requer, assim, o conhecimento e o provimento do recurso para que a queixa-crime seja recebida.

Parecer do Promotor de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso (índice 223026201).

Parecer da Procuradora de Justiça Flavia Beiriz Brandão de Azevedo pelo conhecimento e desprovimento do recurso (índice 8).

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

RCB

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

A Procuradoria de Justiça afirma que a queixa-crime foi ajuizada em favor de Leonardo Légora de Abreu e do SINFAERJ, embora inicialmente houvesse procuração apenas da pessoa física. Sustenta que a ausência de mandato da entidade sindical com poderes especiais viola o artigo 44 do Código de Processo Penal e não foi sanada no prazo decadencial, uma vez que os fatos teriam ocorrido em 08/07/2024 e o instrumento do índice 190746330 somente foi juntado em maio de 2025.

Defende que a regularização prevista no artigo 568 do Código de Processo Penal somente é possível antes da consumação da decadência.

Acrescenta que as publicações do índice 138433907 não evidenciam justa causa, por se limitarem a críticas à atuação do sindicato e de seu presidente em contexto de debate político-sindical. Ressalta que não houve imputação falsa de fato definido como crime nem atribuição de fato desonroso determinado no tempo e no espaço.

Conclui que as manifestações revelam *animus criticandi,* sem o dolo específico exigido para os crimes contra a honra, sendo correta a rejeição da queixa-crime por ausência de pressuposto processual e de justa causa.

Esse é o relatório.

VOTO

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

RCB

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

A controvérsia deve ser examinada separadamente em relação aos dois ofendidos. Embora as alegadas lesões decorram das mesmas publicações, a queixa-crime afirma que os comentários atingiram tanto a honra objetiva do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro (SINFAERJ) quanto a honra de Leonardo Légora de Abreu, presidente da entidade.

Os direitos de queixa pertencem individualmente a cada ofendido e dependem do preenchimento autônomo dos pressupostos necessários ao exercício da ação penal privada.

A inicial utiliza a expressão “querelantes” para se referir conjuntamente ao sindicato e ao seu presidente, além de sustentar que as manifestações atingiram a reputação institucional da pessoa jurídica. A pretensão, portanto, foi deduzida também em favor do SINFAERJ, que deveria estar regularmente representado para exercer seu próprio direito de queixa.

Nos termos do artigo 44 do Código de Processo Penal, a queixa-crime pode ser oferecida por procurador, desde que o instrumento de mandato contenha poderes especiais e elementos suficientes à individualização da imputação.

Quando a queixa-crime foi apresentada, o instrumento do índice 138433908 havia sido outorgado apenas por Leonardo Légora de Abreu. Não existia procuração emitida pelo SINFAERJ, por intermédio de seu representante legal, conferindo aos advogados poderes especiais para promover a ação penal em nome da entidade.

A condição de presidente do sindicato não autoriza Leonardo a substituir a manifestação formal da pessoa jurídica, titular autônoma da honra objetiva que a própria inicial afirma ter sido atingida.

A irregularidade poderia ser sanada enquanto ainda estivesse em curso o prazo para o exercício do direito de queixa. Contudo,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

as manifestações atribuídas à querelada foram publicadas em 08/07/2024, ocasião em que a autoria já era conhecida, conforme reconhecido na inicial.

Assim, o prazo de seis meses previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal transcorreu sem a apresentação de instrumento válido em nome do SINFAERJ. A procuração do índice 190746330 somente foi juntada em maio de 2025, quando já consumada a decadência.

O ajuizamento tempestivo da queixa-crime por Leonardo não preserva o direito pertencente ao sindicato. A manifestação da pessoa física produz efeitos quanto à pretensão de que é titular, mas não substitui a declaração de vontade da entidade sindical.

Sobre o tema:

> EMENTA:
>
> Penal e processo penal. Recurso em sentido estrito contra sentença que declarou extinta a punibilidade à querelada, em relação aos delitos previstos nos artigos 138 e 140 do CP, sob o fundamento de decadência do direito de queixa. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Desprovimento do recurso.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. O recurso busca a reforma da sentença impugnada. Sustenta que o instrumento de mandato atende às exigências legais, havendo indicação expressa dos crimes de calúnia e injúria, sendo dispensável a descrição minuciosa dos fatos. Defende, ainda, a existência de indícios suficientes quanto ao elemento subjetivo dos delitos.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em examinar a regularidade do instrumento de mandato e se há justa causa para prosseguimento da ação penal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O mérito se resolve em desfavor da recorrente.
>
> **4. A irregularidade da representação processual impede o prosseguimento da queixa-crime.**

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

RCB

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **5. Nos termos do art. 44 do CPP, a procuração destinada ao ajuizamento da ação penal privada deve conter poderes especiais e elementos suficientes à individualização da imputação. No caso, a falha não foi sanada dentro do prazo decadencial de seis meses previsto no art. 38 do CPP.**
>
> **6. Considerando que o fato imputado remonta a 26.06.2025 e que o prazo para o exercício do direito de queixa expirou em 26.12.2025, sem a regularização do mandato, impõe-se o reconhecimento da decadência e, por consequência, da extinção da punibilidade da querelada, nos termos do art. 107, IV, do CP.**
>
> 7. O pleito de manutenção de isenção das custas processuais se mostra inviável, porque já deferida a gratuidade de justiça na sentença.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Desprovimento do recurso.
>
> (0824251-49.2025.8.19.0202 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 07/07/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Impõe-se, assim, o reconhecimento da decadência do direito de queixa do SINFAERJ.

Em relação a Leonardo Légora de Abreu, cuja representação foi regularizada dentro do prazo legal, cumpre verificar a presença de justa causa para o recebimento da queixa-crime. Nos crimes contra a honra, a instauração da ação penal exige suporte mínimo quanto à adequação típica da conduta e ao elemento subjetivo.

No tocante ao crime de calúnia, exige-se a atribuição falsa, a alguém, da prática de fato definido como crime, sendo indispensável a imputação de fato determinado e concreto, com indicação de autor, objeto e circunstâncias do fato.

Quanto ao crime de difamação, verifica-se a violação à honra objetiva da vítima, mediante imputação de fato capaz de macular a sua reputação. Também é necessária a referência a acontecimento dotado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

de circunstâncias descritivas, como momento, local e pessoas envolvidas, não se confundindo com mera ofensa genérica.

Por sua vez, o crime de injúria tutela a honra subjetiva e pressupõe a efetiva exteriorização de manifestação potencialmente ofensiva à dignidade ou ao decoro, bem como a sua ciência pela vítima.

Em qualquer dessas hipóteses, a tipicidade demanda elementos mínimos do propósito de caluniar, difamar ou injuriar, não bastando o emprego de palavras desagradáveis ou severas.

No caso, os comentários foram publicados no perfil do SINFAERJ em resposta à divulgação de assembleia destinada à discussão de proposta de acordo coletivo de trabalho da empresa Raia Drogasil. Vejamos:

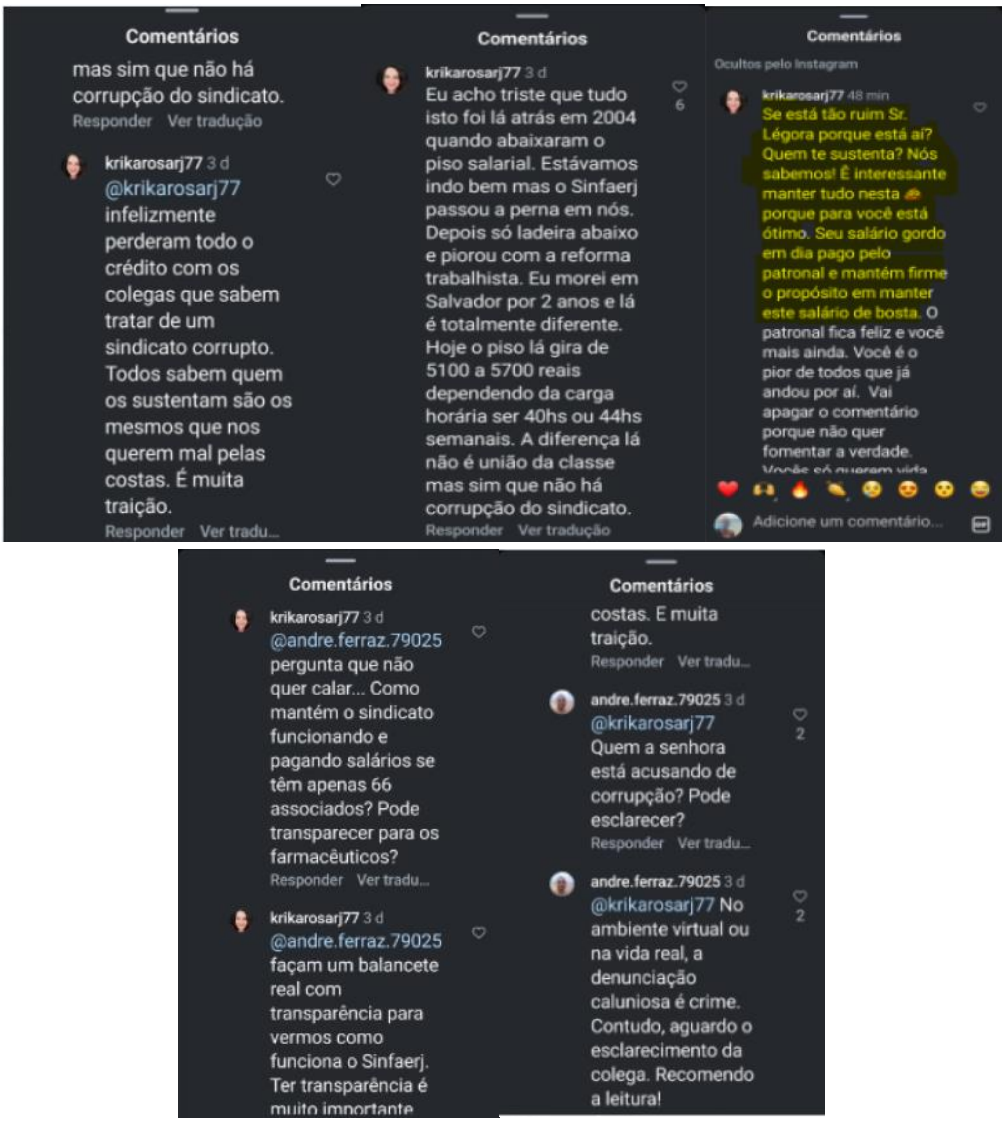


Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

RCB

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente



O material apresentado pelo próprio querelante demonstra que as manifestações estavam inseridas em debate sobre a atuação do sindicato, a evolução do piso salarial da categoria, a condução das negociações coletivas, o número de associados, a remuneração dos dirigentes e a transparência administrativa.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

RCB

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

As publicações questionam a efetividade da representação sindical, criticam os resultados das negociações salariais, afirmam que a entidade teria perdido credibilidade e solicitam esclarecimentos sobre suas receitas, despesas e remuneração da direção.

Desse modo, mesmo as expressões mais ásperas permanecem vinculadas à avaliação da gestão do sindicato e ao desempenho do querelante no exercício da presidência, não constituindo ataques dissociados do assunto submetido ao debate público.

Nesse contexto, a referência à existência de "corrupção do sindicato" foi formulada genericamente, sem a descrição de conduta determinada atribuída pessoalmente ao querelante. Não houve indicação de vantagem indevida, ato funcional, circunstâncias de tempo e lugar ou qualquer outro elemento capaz de individualizar fato definido como crime. Ausente, portanto, suporte mínimo para a imputação de calúnia contra a pessoa física.

Do mesmo modo, não foi atribuído ao recorrente fato suficientemente individualizado capaz de caracterizar o crime de difamação. As manifestações relacionadas ao pagamento de salários, à atuação patronal e à condução das negociações expressam questionamentos e opiniões negativas sobre a administração sindical, e não a imputação de acontecimento ofensivo à sua reputação.

Quanto à injúria, a afirmação de que Leonardo seria o "pior presidente" constitui avaliação subjetiva de seu desempenho. Embora incisiva, a expressão, permanece associada às críticas sobre salários, negociação coletiva, transparência e administração da entidade.

O conjunto não apresenta elementos mínimos de que a querelada tenha atuado com o propósito específico de atingir a dignidade pessoal do recorrente, de forma desvinculada do debate sobre sua atuação institucional.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

RCB

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

A proteção penal da honra deve ser compatibilizada, com a liberdade de expressão e com o direito de crítica à condução de entidade representativa.

A ausência de justa causa pode ser reconhecida a partir do próprio conteúdo das publicações juntadas à queixa-crime e do contexto descrito na inicial. A instrução não se destina a suprir a inexistência de elementos mínimos de tipicidade nem a investigar intenção criminosa não indicada pelas manifestações documentadas.

Mantém-se, assim, a rejeição da queixa-crime, com o reconhecimento da decadência do direito de queixa do SINFAERJ e da ausência de justa causa quanto às imputações relacionadas à pessoa física do recorrente.

IV. DISPOSITIVO

Por tais motivos, voto pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR
RELATOR

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

RCB

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

RCB

ASSINADO DIGITALMENTE